



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.001505/99-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.624 – 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPJ. GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA APURAÇÃO E/OU PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Verificado que antes da lavratura do auto de infração o contribuinte efetuou apuração e pagamento do PIS/COFINS, relativos aos períodos autuados, cumpre reconhecer a decadência contada da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, quanto ao IRPJ/CSLL, tendo havido apuração do Lucro Real, que foi compensado com prejuízos de períodos anteriores, a contagem também deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

Recurso Especial Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, recurso provido em parte, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva e Valmir Sandri, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Processo nº 10825.001505/99-28
Acórdão n.º **9101-001.624**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Valmir Sandri, Jose Ricardo da Silva e Plinio Rodrigues de Lima.

CÓPIA

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 107-07.741, proferido na sessão de 12/08/2004 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de interesse da empresa VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA. apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 5º, inciso I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época da aludida decisão.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores até agosto a setembro de 1994, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados.

O Recurso Especial, protocolado em 22/11/2004, fls. 3624 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 107-058/2005 (fl. 3625), assim redigido (*verbis*):

“O recorrente, na petição apresentada, assevera que a decisão da Câmara foi contrária à lei ou à evidência das provas.

Seria o acórdão guerreado contrário à lei porque tem por fundamento a tese de que, em se tratando de lançamentos por homologação, mesmo que o contribuinte não tenha recolhido o imposto, o prazo decadencial operar-se ia ao término de 5(cinco) anos contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Mas, nos casos em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante “lançamento por homologação”, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que não haveria atividade do contribuinte a homologar.

Não seria possível realizar a homologação de atividade inexistente, mas caberia a autoridade administrativa unicamente proceder o lançamento de ofício dos valores devidos. E o prazo para o lançamento de ofício não estaria disposto no art. 150, mas no art. 173 do CTN,

(...)

*nesta ordem de juízo, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, **DOU PROVIMENTO** ao requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme prerrogativa contida no § 4º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF 55/98.*

(...).”

Processo nº 10825.001505/99-28
Acórdão n.º **9101-001.624**

CSRF-T1
Fl. 5

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, embargos e a seguir recurso especial de divergência quanto as parcelas mantidas (fl. 3672), cujo seguimento foi negado, conforme despachos de fls. 3682-3685 e 3726-3727(reexame).

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão quanto a matéria que não alcançou unanimidade no colegiado ordinário, qual seja, a decadência dos fatos geradores de agosto/setembro de 1994, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado em outubro de 1999.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apurou e declarou valores devidos a título de PIS e COFINS em todos os meses do ano de 1994 pelo regimento do lucro real mensal (vide fl. 32). Logo, a toda evidencia houve pagamento desses tributos, pois, do contrário esse fato repercutiria no auto de infração, pois, foi objeto de verificação (vide Intimação Fiscal à fl. 64).

No que tange ao IRPJ e CSLL, verifica-se no LALUR que o contribuinte apurou Lucro Real, nos aludidos meses (fls. 205-206), mas compensou prejuízos de períodos anteriores. Logo, não realizou pagamentos, tampouco houve recolhimentos por antecipação ou retenções na fonte nesses períodos. Portanto, cumpre restabelecer essas exigências, conforme entendimento majoritário nesta CSRF.

Processo nº 10825.001505/99-28
Acórdão n.º **9101-001.624**

CSRF-T1
Fl. 7

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer as exigências relativas ao IRPJ e CSLL de agosto e setembro de 1994, afastando a decadência quanto a esses tributos.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva